



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS
ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 02/2021.
Em 08 de Fevereiro de 2021.

“Dispõe sobre a Limpeza de Terrenos Baldios de Particulares e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os terrenos baldios deverão ser convenientemente conservados pelos próprios proprietários, no que diz respeito à limpeza dos mesmos, através do uso da capinação ou outros meios adequados.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados ou os terrenos e imóveis que embora habitados, permaneçam sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança.

Parágrafo único: Não será permitida a existência de terrenos cobertos de matos ou servindo de depósito de resíduos ou entulhos.

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos:

I – A capinagem mecânica e/ou manual e a roçagem de mato mecânica e/ou manual, eventualmente crescido no terreno;

II – Remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno baldio.

Parágrafo único: Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos existentes nos imóveis edificados ou não.

Art. 4º Qualquer munícipe poderá reclamar por escrito, através de requerimento endereçado à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Serviços Urbanos, a existência de terrenos baldios que necessitam de limpeza.

Rua Massanori Nagao, 64 – Centro – CEP 45.995-021 – Teixeira de Freitas – Ba

Fone: (73) 3291-5460 – Fax: 73 –3011-5474 –

www.camaratf.ba.gov.br – camara@camaratf.ba.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE
TEIXEIRA DE FREITAS

RECEBIDO

EM 08 / 02 / 2021

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS
ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

Art. 5º A fiscalização dos terrenos será exercida através dos fiscais do Município, que ficarão incumbidos de realizar inspeções, lavar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

Art. 6º Constatada pela fiscalização a existência de terreno baldio que infrinja ao dispositivo no art. 1º desta Lei, será lavrado o competente Auto de Infração.

Parágrafo único: Do Auto de Infração, lavrado com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras, constarão obrigatoriamente:

- I – A menção do local, data e hora da lavratura;
- II – A qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciantes;
- III - A localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;
- IV – O dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada;
- V – A intimação do autuado, quando for possível;
- VI – A assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o Auto.

Art. 7º Lavrado o Auto de Infração, o proprietário ou possuidor do terreno, será notificado para proceder à limpeza do terreno baldio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa.

§1º - O prazo fixado para limpeza do terreno baldio é improrrogável.

§2º - O art. 1º e o art. 3º deverão estar impressos na notificação emitida pelo órgão competente.

Art. 8º Quando o notificado tomar as providências exigidas, fica ele obrigado a comunicar o setor competente do Município para que efetue nova vistoria no



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS
ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação.

Art. 9º O proprietário ou possuidor do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

I – Notificação por escrito e pessoalmente ao infrator, quando feita pelo fiscal competente;

II – Notificação por via postal com aviso de recebimento (AR);

III – Notificação por edital público divulgada no Diário Oficial dos Municípios.

Art. 10º A notificação será feita por edital, quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.

Art. 11º Esgotado o prazo inicial o mesmo estará sujeito à multa de 1% (um por cento) sobre o valor venal do terreno.

Art. 12º Findo o prazo, fica o Município autorizado a executar os serviços de capinagem, roçagem e limpeza através da Secretaria de Infraestrutura, Transportes e Serviços Urbanos, ou contratar empresa especializada, sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito de reclamações, ficando o proprietário ou possuidor do respectivo terreno obrigado a ressarcir aos cofres públicos municipais as despesas efetuadas.

§1º - O infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referidos neste artigo, por parte do Município, sob pena de ser requerida força policial e/ou autorização judicial.

§2º - Em caso de terreno não habitado, cercado por qualquer modalidade de construção, poderá Município, através da Secretaria de Infraestrutura, Transporte e Serviços Urbanos, efetuar o rompimento do cadeado ou outro tipo de tranca/lacre podendo ainda, proceder ao rompimento de qualquer obstáculo (muro e/ou cerca) para efetuar o serviço, objeto da notificação.

§3º - Caso seja efetivado qualquer das medidas do §2º deste artigo, o Município não será obrigado a reparar ou restituir em valores qualquer dano causado, mediante prévia notificação.

Rua Massanori Nagao, 64 – Centro – CEP 45.995-021 – Teixeira de Freitas – Ba

Fone: (73) 3291-5460 – Fax: 73 –3011-5474 –

www.camaratf.ba.gov.br – camara@camaratf.ba.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS
ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

§4º - Os valores dos serviços realizados serão fixados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 13º Concluídos os trabalhos pelo Município, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

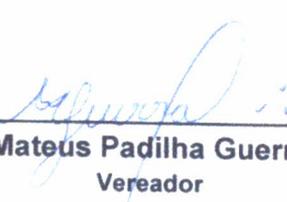
Parágrafo único: Se o pagamento não se realizar no prazo determinado, o mesmo estará sujeito à multa de 20% (vinte por cento).

Art. 14º O débito não pago nos prazos previstos nesta Lei será regularmente inscrita em Dívida Ativa e processada a cobrança administrativa e/ou judicial, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos da Lei.

Art. 15º Para efeitos desta Lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 16º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 08 de Fevereiro de 2021.



Mateus Padilha Guerra
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS
ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

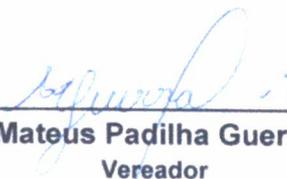
E demais vereadores,

Justifica-se o presente Projeto de Lei visando garantir a boa conservação de terrenos baldios no Município de Teixeira de Freitas - Bahia, através de normas aos proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios ou não, onde são obrigados a mantê-los limpos e capinados, sob pena de aplicação de multa a ser estipulada pelo Poder Executivo Municipal e, lançado na dívida ativa do referido imóvel.

Infelizmente é comum encontrar terrenos baldios em total abandono, em diversos bairros, incluindo-se nesta situação muitas ruas centrais da cidade, e esta imagem pode ser modificada com a aprovação deste projeto, disciplinando os moradores a deixar nossa cidade mais limpa.

Convicto do apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto, antecipo agradecimentos.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 08 de Fevereiro de 2021.



Mateus Padilha Guerra
Vereador

Rua Massanori Nagao, 64 – Centro – CEP 45.995-021 – Teixeira de Freitas – Ba

Fone: (73) 3291-5460 – Fax: 73 –3011-5474 –

www.camaratf.ba.gov.br – camara@camaratf.ba.gov.br

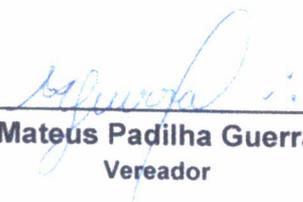


CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS
ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

Contando com o apoio dos nobres pares e atendimento por parte dos órgãos responsáveis, subscrevo-me.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 08 de Fevereiro de 2021.



Mateus Padilha Guerra
Vereador